

V Alte (Ref-EN) Renato Vilhena de Araujo

"A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam"

Rui Barbosa em "Oração aos Moços" — 1920

dãos estão sujeitos às mesmas leis, o que, no nosso caso, é assegurado pela Constituição Federal (CF):

"CF, art. 5° - Todos são iguais perante a lei..."

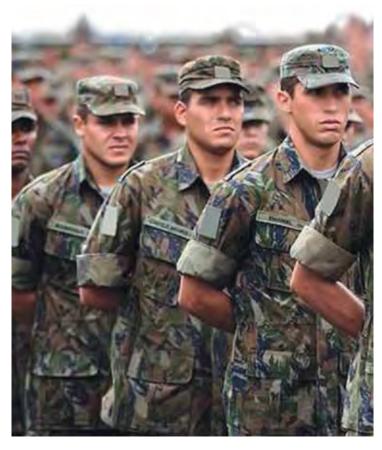
A este respeito, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal (STF) já teve ocasião de afirmar que o

rigor, existe isonomia quando todos os cida-

Tribunal Federal (STF) já teve ocasião de afirmar que o Código Penal e o Código Penal Militar, embora possam não parecer à primeira vista, são leis isonômicas porque discriminam só entre crimes civis e crimes militares e não entre cidadãos civis e cidadãos militares.

Na prática, no entanto, o princípio da isonomia costuma ser invocado apenas por servidores públicos para reclamar equiparação salarial com outras categorias que ganham mais. Estas reivindicações surgem periodicamente na Justiça e na imprensa, apesar de a equiparação de remunerações ser explicitamente vedada pela CF:

"CF, art. 37, inciso XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público".





CIVIS × MILITARES

Pedidos judiciais de aumento de vencimentos para civis, com fundamento em um imaginário princípio de que deveria haver isonomia entre civis e militares, surgem de tempos em tempos, apesar de se tratarem de profissionais regidos por legislações diferentes e não obstante a clareza da Súmula Vinculante (SV) número 37 do STF:

"SV 37 – Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

As carreiras civis e militares não podem ser comparadas diretamente pelos parâmetros usuais de escolaridade, experiência profissional e carga horária, uma vez que não há nenhuma correspondência evidente entre elas. Apesar disto, continuam a aparecer reclamações vindas de pessoas obcecadas em arranjar motivos, ainda que não minimamente plausíveis, para pedir aumentos salariais incessantemente.

Recentemente, a contratação de militares da reserva para ajudar no atendimento das filas de beneficiários do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), as quais cresceram muito com a reforma da Previdência, foi contestada pelo Ministério Público (MP) junto ao Tribunal de Contas da União (TCU) sob a alegação de que isto feriria um pretenso princípio de isonomia com relação aos servidores civis aposentados.





Ficou completamente esquecido o fato de que os milhares de civis beneficiários do INSS, que penavam nas filas, seriam desde logo favorecidos pela colaboração dos militares da reserva. Felizmente, a alegação não prosperou.

Por outro lado, em 1993, algumas alterações na tabela de escalonamento vertical dos soldos dos militares foram vistas como uma verdadeira revisão geral salarial (de famosos 28,86%) que os teria favorecido e, alegando isonomia, o STF, TCU, Ministério Público, Câmara e Senado imediatamente estenderam o mesmo percentual a todos os seus servidores.

Estes são apenas dois exemplos desta ilógica discussão que não tem fim.

CIVIS x CIVIS

Apesar de ser menos rumorosa, a principal luta por equiparação remuneratória se desenvolve entre as carreiras civis. A comparação entre elas mostra as maiores discrepâncias e desigualdades. Enquanto os militares têm apenas uma tabela de escalonamento vertical, exemplarmente transparente, os civis têm muitas dezenas de tabelas, algumas extremamente complexas

e outras mantidas sob cuidadoso sigilo.

Enquanto as carreiras jurídicas e de fiscais de tributos, por exemplo, têm tabelas generosas, inclusive com salários iniciais bem altos, há outras carreiras bastante módicas.

Buscando mudar esta situação, já em 1984, a Lei 8.852 criou uma comissão para elaborar um plano de construção da isonomia entre os três Poderes. Preliminarmente, a comissão reconheceu que os níveis salariais do Poder Executivo (PE) estavam muito abaixo dos Poderes Judiciário (PJ) e Legislativo (PL) e propôs um plano em duas etapas. Na primeira, os níveis salariais dos servidores do PE seriam elevados até se equipararem aos dos PJ e PL. Na segunda etapa, seria compilada uma "matriz isonômica de vencimentos de servidores civis", análoga à tabela de escalonamento vertical dos militares, de acordo com os critérios que, hoje, constam da CF, art. 39, § único, que são: a complexidade dos cargos, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos, os quais se mostraram muito vagos para serem aplicados diretamente na prática.

Nada do que foi proposto pela comissão de isonomia saiu do papel até hoje, já passados quase 40 anos!



MPx MAGISTRATURA

De modo análogo à isonomia, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já pretendeu dar aumentos remuneratórios aos juízes, a fim de equipará-los aos procuradores do MP, mesmo sem ter o devido amparo legal, com base apenas em um suposto princípio que chamou de "simetria" (fazendo uso impróprio do princípio da simetria que é usado pelo STF para correlacionar as legislações da União, estados e municípios). Aumentos salariais sem lei, só a pretexto de uma alegada simetria, já foram rechaçados pelo STF em muitas ações, mas



ressurgem episodicamente.

Da forma como a CF está redigida, o MP ficou sujeito ao dilema shakespeariano do ser, ou não ser, do PJ, despertando sempre a dúvida se deveria ser, ou não ser, equiparado à magistratura por suposta simetria (que é mera isonomia disfarçada).

Idealizado para fazer o controle externo do PJ (de modo análogo ao TCU que é do PL, mas faz o controle externo dos atos do PE), o CNJ hoje está reduzido a controlar apenas os atos administrativos dos órgãos do PJ, exceto do STF, e os deveres funcionais dos magistrados, exceto os dos ministros daquela corte. Além disso, como cabe recurso contra suas decisões ao STF, foi criada a esdrúxula situação em vigor de o pretenso controlador, ser ele próprio o controlado.

CONCLUSÃO

Todas as tentativas anteriores de promover a isonomia salarial no âmbito federal fracassaram redondamente e parece não haver perspectiva de que seja conseguida em algum futuro previsível.

Inúmeros problemas pontuais obstruíram a obtenção de qualquer resultado concreto no sentido de realizar, na prática, a ideia de Rui Barbosa citada no início deste artigo, já passados 100 anos!

Permanecem esquecidos, por exemplo, o limite constitucional (art. 37, inciso XI), a correlação que deveria existir entre poderes (art. 37, inciso XII), a vedação de equiparação (art. 37, inciso XIII), e as regras de acumulação (art. 37, inciso XVI, e art. 95, § único, inciso I).

A construção de uma estrutura remuneratória justa e coerente para o serviço público poderia iniciar, por exemplo, por levar a sério o teto definido na CF (ou seja, o subsídio dos ministros do STF) submetendo a este limite a soma de todas as parcelas efetivamente pagas aos que forem remunerados com dinheiro público (inclusive os próprios ministros do STF, que atualmente recebem mais que o teto quando atuam na Justiça Eleitoral), quer sejam chamadas de remuneração, indenização, acumulação, participação, gratificação, auxílio, ajuda de custo, honorários de sucumbência, ou qualquer outro artifício ardiloso que for inventado.

Por fim, parece oportuno lembrar que não se conhecem os termos da reforma administrativa a ser enviada pelo atual governo ao Congresso, mas dificilmente ela se mostrará capaz de reformar devidamente a estrutura remuneratória enviesada existente, tal a complexidade da matéria.